



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara

Sessão: **18/11/2014**

70 TC-001776/026/12

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi.

Advogado(s): Adelson Paulo, Milena Xisto Bargieri Migliaresi, Sérgio Martins Guerreiro.

Acompanha(m): TC-001776/126/12 e Expediente(s): TC-022316/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,89%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,60%	(95%-100%)
Magistério	79,05%	(60%)
Pessoal	45,89%	(54%)
Saúde	31,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,89%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(6,21)%
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	regular	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Peruíbe**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Registro.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/62, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultados:

-Déficit orçamentário na proporção de 6,21% das receitas correntes, ou seja, de R\$ 9.495.064,83, a despeito de um resultado financeiro positivo de R\$ 555.792,17.

Renúncia de Receitas:

-Edição da Lei Municipal nº 3.257/12, instituindo o Programa de Débitos Fiscais "Contribuinte Cidadão", concedendo benefícios fiscais, o que é vedado em ano eleitoral.

Dívida Ativa:

-Correção monetária, juros e multas não são contabilizados na dívida ativa, tendo sido verificadas também divergências nos dados registrados nos setores de Tributação e de Contabilidade.

Ensino:

-Não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2013, no montante de R\$ 101.493,63, além de glosa de R\$ 42.944,00, relativa a recursos do fundo, tendo em vista a ausência de pagamento até 31.01.2013.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, além das disponibilidades de caixa não serem depositadas exclusivamente em bancos oficiais.

Licitações:

-No Convite nº 46/2012, visando à aquisição de edredom acolchoado, na soma de R\$ 13.200,00, verificou-se a presença de cláusulas restritivas no edital, disparidades entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamento básico, os convites, a efetiva contratação e entrega dos produtos, além do valor contratado divergir do preço de mercado;

-No Convite nº 38/2012, objetivando a compra de instrumentais e materiais de consumo odontológico, na importância de R\$ 8.992,10, apenas as empresas cotadas na fase inicial participaram do certame, restringindo-se assim a amplitude do mercado consultado, além da publicação fora do prazo legalmente estabelecido dos extratos dos contratos;

-No Convite nº 03/12, cujo objeto é a instalação de luminárias com fornecimento de mão de obra e materiais, no valor de R\$ 149.462,00, apurou-se a ausência de verificação do cadastramento das empresas convidadas junto ao órgão de classe. A falha está sendo tratada no TC-588/012/13.

-Na Inexigibilidade nº 02/12, para a aquisição de uma caixa do medicamento Zaveska, na importância de R\$ 13.109,9, não foi comprovada a exclusividade da contratada no fornecimento do produto. A falha está sendo tratada no TC-588/012/13.

Água, Coleta e tratamento de esgoto:

-Serviços prestados pela SABESP sem assinatura do respectivo Contrato de Programa, tendo em vista que o Plano Municipal de Saneamento Básico se encontra em fase de consulta pública.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 22.01.2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 83/149.

Inicialmente, a Origem explicou que vem envidando esforços, em conjunto com o GAEMA da Baixada Santista, nos autos do Inquérito Civil nº 29/12, para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao controle interno, informou a tomada de medidas visando à sua regulamentação. Acrescentou ainda que já há uma comissão permanente composta por servidores efetivos, com autonomia, responsável por apresentar relatórios periódicos da gestão.

Já sobre o déficit orçamentário, a Origem alegou que não houve o comprometimento do Erário, visto que o resultado foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior.

No tocante à renúncia de receitas, o Município rechaçou qualquer irregularidade, pois, teria sido concedido incentivo apenas referente às multas e juros e correção monetária. Ademais, a lei foi enviada ao Legislativo local e aprovada apenas após o pleito eleitoral.

Em seguida, quanto à dívida ativa, a Autoridade Responsável argumentou que o apontamento da fiscalização se deu por haver critérios diferentes de apuração, em razão da data e da composição dos respectivos valores.

Noticiou ainda que os sistemas usados nos setores de Tributação e de Contabilidade estão sendo integrados, permitindo assim a eliminação das divergências.

Por sua vez, a Origem alegou a regularização dos procedimentos formais no uso das receitas vinculadas com alienação de ativos.

A respeito do uso dos recursos do FUNDEB, a Autoridade Responsável alegou que em dezembro de 2012 foi pago o valor de R\$ 23.442.294,67, conforme o balancete sintético da despesa, o que implicou na utilização da totalidade dos recursos do fundo.

Sobre o levantamento geral dos bens móveis e imóveis a Origem argumentou que optou por adiar a sua realização, em função da implantação das novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

Já sobre as disponibilidades de caixa, explicou que são depositadas em bancos privados, sustentando que apenas os pagamentos a funcionários e fornecedores passam por instituições não oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante às licitações, a Origem rebateu a existência de irregularidades, arguindo que o interesse público foi resguardado em todas as ocasiões.

Em especial, discordou do direcionamento no Convite nº 46, afirmando que as especificações constantes no edital eram gerais, podendo ser atendidas por vários ofertantes. Afirmou ainda que as divergências encontradas entre o orçamento básico, os convites, a efetiva contratação e entrega dos produtos foram decorrentes da falta de priorização da Administração.

Além disso, sobre a participação de empresas localizadas apenas fora do Município, a Origem defendeu que a dimensão de Peruíbe exige muitas vezes a aquisição de bens e serviços em outro local, o que decorre do próprio interesse público.

Por fim, a Origem rebateu irregularidade no ajuste com a SABESP, pois, a situação pende da realização do plano municipal de saneamento básico.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica considerou que, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não existem óbices a serem apontados.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde, despesa com pessoal e o art. 42 da LRF, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos.

No concernente à educação, porém, a Assessoria propôs uma série de ajustes.

Em primeiro lugar, alvitrou o retorno de R\$ 42.944,40 do FUNDEB glosados pela fiscalização, visto que foram pagos até o término do primeiro trimestre do exercício subsequente.

Além disto, sugeriu também a inclusão de despesas relativas ao PASEP, na importância de R\$ 184.176,23, erroneamente desconsideradas no computo da aplicação do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, a Assessoria também indicou que foi indevidamente incluída no cálculo a parcela diferida relativa a 2011, na soma de R\$ 706.320,46. Dessa forma, a aplicação total dos recursos do fundo teria sido de 97,33%.

No mais, considerou atendidos os demais limites do setor, ressaltando ainda que coube ao sucessor da Autoridade Responsável a utilização da parcela diferida, de sorte que a questão pode ser relevada.

A ATJ observou, por fim, que as questões restantes poderiam ser relevadas, sugerindo que as anotações relativas às licitações fossem tratadas em autos em apartados.

Deste modo, a Assessoria Técnica, por meio de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 171.

O Ministério Público de Contas, no entanto, alvitrou a remessa dos autos ao órgão de instrução, a fls. 172, para que fosse apurada se a parcela diferida de 2011 teria sido efetivamente computada no montante relativo aos recursos do fundo, o que determinei por meio de despacho de fls. 175.

Como resultado, a fiscalização apurou que a aplicação total do fundo alcançou 99,60%, frente a 97,33% que havia sido apurado pela Assessoria Técnica.

Em síntese, o órgão de instrução verificou que deixou de ser considerado pelo Sistema AUDESP na aplicação do FUNDEB despesas com ampliação de escola, na soma de R\$ 60.956,03, bem como com gastos com convênio, totalizando R\$ 148.705,79.

De outro lado, contudo, a fiscalização glosou dispêndio incluído indevidamente pelo Sistema AUDESP, pago com recursos do salário educação, no valor de R\$ 112.534,80.

Em continuidade, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 172/178, em virtude da aplicação de 99,60% dos recursos do FUNDEB e, assim, da inobservância ao art. 21 da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, o MPC alvitrou a abertura de procedimentos específicos para tratar dos apontamentos relativos aos Convites nº 46/02, 38/02 e 03/02, bem como da Inexigibilidade nº 02/12.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

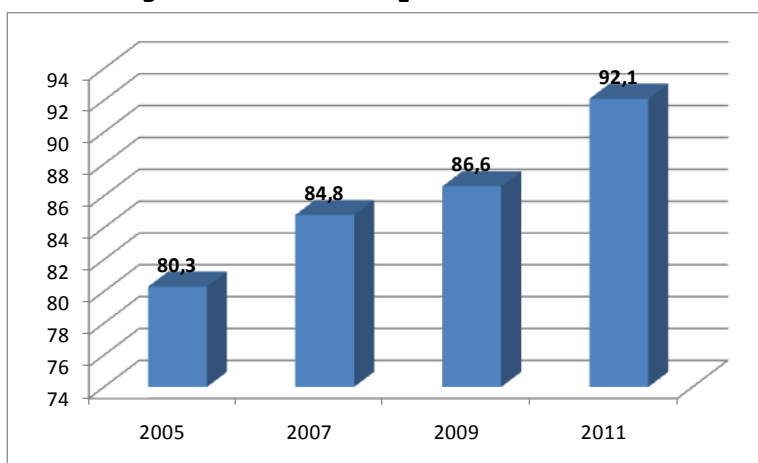
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PERUIBE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	4,7	5,0	5,4	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	3,8	3,7	3,9	4,2	3,9	4,0	4,3	4,7

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo em vista a melhoria na frequência escolar, com a presença média discente nas salas subindo, na média, a 92,1%.

Figura 01 - Frequência Escolar



Ademais, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática também mostraram evolução, de sorte

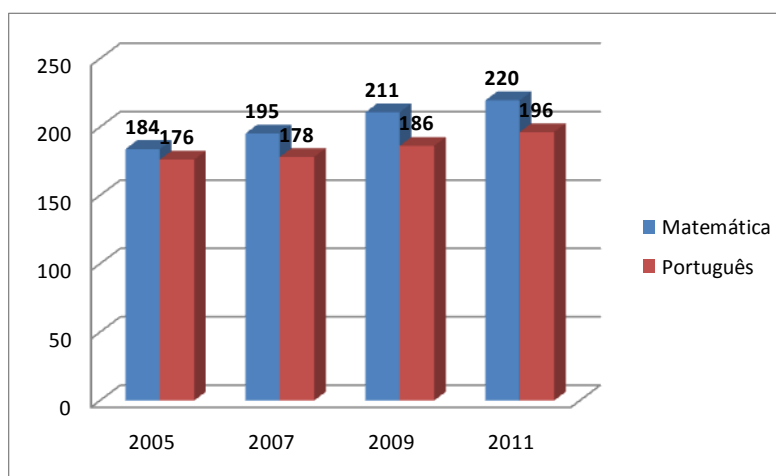


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que, o hiato de qualidade relativo ao ensino oferecido pelo setor privado se reduziu.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as seguintes unidades escolares sofreram queda de desempenho no biênio 2009-2011:

- Emef Prof. Fernando Nepomuceno Filho.
- Emef Leão Novaes;
- Emef Profa. Delcelia Joselita Machado Bezerra;
- Emef Prefeito Jose Roberto Preto;
- Emef Jose Veneza Monteiro.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Peruibe	Região	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,56	8,28	21,17	9,23	15,65	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,41	10,12	24,19	10,26	16,89	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	239,53	178,27	192,84	257,38	146,66	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.141,61	4.327,89	3.524,28	4.053,02	3.699,06	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,65%	10,03%	10,58%	10,46%	7,47%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001776/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001187/026/11	favorável com ressalvas;
2010	TC 002715/026/10	favorável com ressalvas;
2009	TC 000317/026/09	favorável com ressalvas.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001776/026/11

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica, as contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de educação, saúde e pessoal, bem como a situação econômico-financeira adequada.

No que diz respeito ao ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 27,89% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 79,05% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. Ademais, acolho os cálculos realizados pelo órgão de instrução, de sorte que a aplicação final dos recursos do fundo foi de 99,60%.

Não obstante, considero que a inobservância à Lei Federal nº 11.494/2007 pode ser relevada, ao contrário do defendido pelo douto Ministério Público, haja vista a jurisprudência desta Corte de Contas, ilustrada pelos julgados TC-950/026/11, TC-918/026/11, TC-1402/026/11, TC-1432/026/11, TC-1464/026/11, TC-1446/026/11, TC-1214/026/11, TC-960/026/11, entre outros, tendo em vista que coube ao sucessor a utilização dos valores envolvidos.

Além disso, do ponto de vista operacional, houve uma relativa melhoria da qualidade oferecida, como se observa na Tabela 01 do relatório. De todo modo, a Origem deve adotar medidas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais listadas no relatório deste voto.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a Administração aplicou o correspondente a 31,30% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constata-se indicadores de mortalidade senil e de gravidez precoce maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Deve, portanto, a Municipalidade intensificar seus esforços visando a reverter o quadro na área da saúde.

A propósito do resultado orçamentário, cumpre destacar que o déficit foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior, não caracterizando, logo, um desequilíbrio que coloque em risco o interesse público.

Ademais, não houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, não se caracterizando comportamento do gestor público que se deva censurar no tocante à situação orçamentária.

Em continuidade, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 45,89% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, bem como o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Sobre as licitações, deixo de acolher alvitre de ATJ e MPC para abertura de procedimentos específicos, visto que as principais falhas encontradas, mais especificamente, na Inexigibilidade nº 02/12 e no Convite nº 03/12 já estão sendo tratadas no TC-588/012/13.

As demais impropriedades envolvem procedimentos de valor diminuto, que podem ser relevadas.

Por fim, os demais apontamentos da fiscalização referentes ao planejamento, ao controle interno, à dívida ativa, à renúncia de receitas podem, nesta oportunidade, ser relevados, em virtude da notícia da adoção de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Peruíbe, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências com vistas a editar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos e de Saneamento Básico;
- adote ações para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção às escolas municipais listadas no relatório;
- tome medidas para reverter a situação da saúde pública no município;
- observe rigorosamente à legislação para compras públicas;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.